

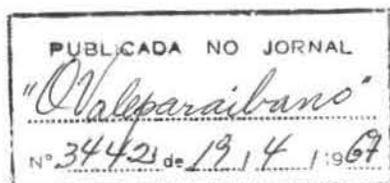
1.6.01-R

1915



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo



Em, de de 19

LEI Nº 1 338
de 14 de abril de 1.967

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O salário-família, instituído pela Lei nº 38, de 20/1/53, será pago mensalmente a todos os servidores municipais de qualquer categoria e independentemente da natureza do provimento ou função.

Parágrafo Único - O disposto nesta lei estende-se aos servidores aposentados, e também, aos que se encontrarem em licença sem prejuízo de vencimentos.

Artigo 2º - A importância do salário-família, de que trata a presente lei, é estabelecida em 10% (dez por cento) do salário mínimo que tiver em vigor nesta região, por dependente.

Artigo 3º - Consideram-se dependentes, para efeito desta lei, desde que vivam às expensas do servidor:

- 1 - o filho menor de 18 (dezoito anos);
- 2 - o cônjuge do servidor enquanto com este conviver desde que não exerça atividades remuneradas;
- 3 - o filho inválido de qualquer idade, quando incapacitado totalmente para o trabalho.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições do presente artigo os filhos de qualquer condição, enteados e adotivos.

Artigo 4º - Quando os cônjuges forem servidores, o salário-família será pago:

- 1 - ao cônjuge varão, quando viverem em comum;
- 2 - proporcionalmente ao número de dependentes sob sua guarda, quando não viverem em comum.

Artigo 5º - A concessão do salário-família será de competência do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, em processo regular.

Artigo 6º - Para obter o salário-família, o servidor deverá requerer, juntando os seguintes documentos:

- 1 - Declaração de dependentes;
- 2 - Certidão de nascimento ou casamento;
- 3 - prova de invalidez, passado por autoridade médica oficial.

- segue -

1917



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em, de de 19

- fls.3 -

sistência e educação de seus dependentes, restabelecendo-se depois de desaparecidos os motivos determinantes da cassação.

Artigo 17 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem se o computará para cálculo de qualquer contribuição.

Artigo 18 - Compete à Secção Pessoal o contrôlle e fiscalização do salário-família.

Artigo 19 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 14 de abril de 1.967.

Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em catorze de abril de mil novecentos e sessenta e sete.

Darcy de Oliveira
Diretor do Dept^o.Admin.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em, de de 19

- fls. 2 -

Artigo 7º - A autoridade concedente poderá solicitar a apresentação de documentos complementares, ou determinar diligências esclarecedoras, quando os elementos constantes da petição não forem suficientes para definir os direitos do requerente.

Artigo 8º - No caso de se verificar a inexatidão das declarações prestadas, será cassada a concessão e determinada a reposição das importâncias indevidamente.

Parágrafo Único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, sem prejuízo da ação civil ou criminal que o caso comportar.

Artigo 9º - O servidor fica obrigado a comunicar às autoridades concedentes, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração da situação dos dependentes, que implique na redução ou supressão do benefício, sob pena de incorrer nas disposições do artigo anterior.

Artigo 10 - O pagamento do salário-família deverá ser requerido pelo servidor dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua admissão, de seu casamento ou da existência dos dependentes mencionados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Quando requerido fora desse prazo, será pago a partir do mês seguintes ao da entrada do requerimento.

Artigo 11 - O salário-família deixará de ser devido a partir do mês seguintes ao fato que determinar a sua supressão - ainda que ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 12 - A supressão do salário-família poderá ser determinada "ex-offício" pela autoridade concedente, uma vez que tenha conhecimento do fato que a justifique.

Artigo 13 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, independente da publicação do ato de concessão.

Artigo 14 - O salário-família será pago independentemente de frequência dos servidores, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, sequestro, arresto ou penhora.

Artigo 15 - Não será devido o salário-família quando prejudicados ou indevidos os vencimentos ou proventos, exceto em caso de penas disciplinares ou licenças por motivo de doença em pessoa da família ou servidor.

Artigo 16 - Será cassado o benefício do salário-família nos casos em que o servidor, comprovadamente, descuidar da sub